



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 112/2018

SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.06.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1706/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201703048

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FREDERICO CAMINHA DA SILVEIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão precedente condenatória proferida em 1ª instância. **Art. Infringidos: 140 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Por unanimidade de votos **conhecer do Recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos o Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.** Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço postal.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT sob nºDV-317.564.962BR, constatamos volume contendo 02und. Bloco medidor de combustível mod.-ST strateme, sem nota fiscal, perfazendo vr. total R\$2600,00 conf. CGM-20175659 anexo parecer PGE-34/99 e Norma de execução 07/99 da SEFAZ-Ceará(sic...)

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....
.....
..... entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou prestação de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM encontra-se como especificação do produto, dois Blocos medidores de combustível mod-ST Strateme no valor unitário de R\$1.300,00 e valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais, tendo sido juntado anúncio da internet com foto e preço de produto semelhante.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 10 a 12v dos autos.

Na sua peça de defesa tenta a autuada demonstrar que o serviço que realiza tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" e portanto goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada contribuinte do ICMS. Ao final, pede seja tornado insubsistente o Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo correspondente.



O julgador Administrativo- Tributário de 1ª Instância, às fls. 16/21 não acatou os argumentos da defendente, e decidiu, na conformidade dos arts. constantes do auto de infração, pela procedência da autuação com intimação para pagamento de R\$1.222,00 (hum mil, duzentos e vinte e dois reais) a título de ICMS e multa ou a interposição de recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com Recurso (fls. 24 a 26v.) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. Nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, mais, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância, requerendo a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

Havendo o processo sido encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária onde teve Parecer nº 69/2018 emitido às fls. 30/33 onde opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória da instância singular, apoiando-se nos termos do art. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/1997.

O Parecer da Celula de Assessoria Processual Tributária foi referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria (bloco medidor de combustível) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150,VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa comum transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, às disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea "c", da Lei nº12.670/96.

Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.. .. .

II - o transportador em relação à mercadoria:

que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;



É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Não merece pois, qualquer reparo, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003, acatando assim a o auto de infração na sua inteireza.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta:

"A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária."

Em concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na Instância Singular, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

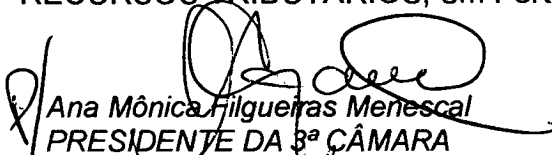
Base de Cálculo	R\$	2.600,00
ICMS	R\$	442,00
Multa	R\$	780,00
Total	R\$	1.222,00

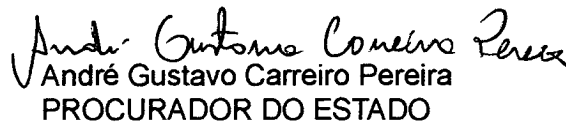
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pelo recorrente. No mérito, resolvem, também por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2018.


Ana Mônica Hilgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wánildo A. de França
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO